



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.816 - RS (2017/0002886-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ECOSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) - RS063207
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : SÉRGIO DOUGLAS MAZZETI REIS E OUTRO(S) - RS082339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO DESIGUAL. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. PAGAMENTO ATRASADO. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

3. O exame de possível negativa de produção de provas pelas instâncias e cerceamento de defesa não pode ser efetuado nessa instância recursal, em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ.

4. O entendimento firmado pela Corte de origem quanto à ilegalidade da rescisão unilateral, do não pagamento do serviço prestado e dos lucros cessantes, amparou-se na análise dos fatos e das cláusulas contratuais. Alterar tal conclusão demandaria não só revolvimento do contexto fático-probatório, como também das cláusulas do contrato. Incidência das Súmula 5 e 7/STJ.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.816 - RS (2017/0002886-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ECOSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) - RS063207
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : SÉRGIO DOUGLAS MAZZETI REIS E OUTRO(S) - RS082339

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):
ECOSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP interpôs agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO DESIGUAL. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. PAGAMENTO ATRASADO. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que ao contrário do posicionamento adotado na decisão atacada, há flagrante omissão a ser sanada pelas instância *a quo*, sendo seu direito "realizar o prequestionamento dos artigos que entende aplicáveis ao caso concreto (...)"

Salienta ser inaplicável os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, pois, além de a lide não encerrar interpretação de cláusula contratual, "diante da narrativa dos autos, fatos e circunstâncias trazidos, de que fora prejudicada a recorrente em razão da extinção do contrato, assim como pela falta de remuneração do serviço já prestado. Ainda, a pretensão de lucros cessantes, pelo que deixou de perceber. Entende-se, assim, pela aplicação da lei, sustentando-se que a recorrente tem direito à reparação, pois foi vítima de um ato unilateral injusto que ocasionou os prejuízos descritos na exordial."

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito em mesa. É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.816 - RS (2017/0002886-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO DESIGUAL. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. PAGAMENTO ATRASADO. LUCROS CESSANTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.
3. O exame de possível negativa de produção de provas pelas instâncias e cerceamento de defesa não pode ser efetuado nessa instância recursal, em razão do óbice elencado na Súmula 7/STJ.
4. O entendimento firmado pela Corte de origem quanto à ilegalidade da rescisão unilateral, do não pagamento do serviço prestado e dos lucros cessantes, amparou-se na análise dos fatos e das cláusulas contratuais. Alterar tal conclusão demandaria não só revolvimento do contexto fático-probatório, como também das cláusulas do contrato. Incidência das Súmula 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Contudo, o agravo interno não comporta provimento.

Primeiramente, no que tange a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, percebe-se pela leitura dos autos que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não estando, pois obrigado a se manifestar quanto a todos os dispositivos apontados como violados quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Ademais, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios.

No que se concerne a alegada violação dos artigos 125, I, 131, 330, I, 333, I, e 420 do CPC/1973, correspondente a negativa de produção de provas pelas instâncias ordinárias e cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre o recorrente. Isso pois, se o Tribunal entendeu ser desnecessária a produção de outras provas, não há como adotar entendimento diverso sem proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE COBERTURA. ART. 766 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretando o contrato celebrado pelas partes, afastou a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 928.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PRESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, como na hipótese do autos.

3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático- probatório, asseverou que seria desnecessária a produção da prova requerida, no caso, pois a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar a necessidade do fármaco pleiteado, de sorte que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 651.203/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. GALVANOPLASTIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

3. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

4. Não há como analisar a tese defendida pela agravante quanto à produção de prova pericial, pois tal implicaria reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

5. A galvanoplastia, como serviço relativo a bens de terceiros, ainda que componha etapa intermediária no processo de industrialização do bem, sujeita-se ao ISSQN. Precedentes do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 843.680/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Em relação a violação dos artigos 78, VI, 79 da Lei n.º 8.666/1993 e 884 do Código Civil, em que o recorrente se refere a ilegalidade da rescisão unilateral, do não pagamento do serviço prestado e dos lucros cessantes, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 315/316):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Portanto, evidenciado está que o Município não deu causa à estagnação da execução do contrato, pois sequer produziu a apelante os estudos ambientais que lhe cabia, não atendendo ao claro edital (fi. 22) e querendo transferir esta responsabilidade ao Município através de uma simples notificação. Ademais, descaberia a cobrança pelo pagamento de trabalhos realizados pois estes sequer são esclarecidos na exordial, muito menos comprovados documentalmente (R\$43.275,00). Já a indenização postulada a título de lucros cessantes também se revela descabida, porquanto inexistente culpa da Municipalidade."

Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ - a análise das cláusulas do referido contrato, o que também é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002886-9

AgInt no
AREsp 1.037.816 /
RS

Números Origem: 00035905520148210059 00538336420168217000 01722760820158217000
04198772620158217000 05911400011352 5911400011352 70064868987 70067344994
70068436393 70070402169

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOSSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) - RS063207
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : SÉRGIO DOUGLAS MAZZETI REIS E OUTRO(S) - RS082339

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOSSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) - RS063207
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : SÉRGIO DOUGLAS MAZZETI REIS E OUTRO(S) - RS082339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.